
MM. JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELAÇÃO DE CREDORES DE ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E
TRANSPORTES LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0198027-28.2017.8.19.0001

MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS, Administrador Judicial devidamente nomeado, representado por seu administrador **MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACÊDO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento profissional nº 65.541, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF nº 846.937.467-20, residente e domiciliado na Rua do Carmo nº 57 / 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, que atende pelo endereço eletrônico: mmacedo@marcellomacedo.adv.br, nos autos da recuperação judicial requerida por **ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.**, vem perante V. Exa. apresentar sua relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

I. PRELIMINARMENTE.....	4
II. TEMPESTIVIDADE.....	4
III. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS	4
• BANCO BRADESCO S.A.; BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	5
• BANCO SANTANDER S.A.	7
• BANCO SAFRA S.A.	8
• SCANIA BANCO S.A.	10
• NORDEA BANK FINLAND PLC.....	11
• BRASIF LOCADORA LTDA.	12
• BSM ENGENHARIA S.A.	13
• COMERBEM REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI-ME	14
• RECOMEC ANDRADE LTDA-ME.	14
• CARLOS JESUS RODRIGUES.....	15
• TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA S.A.	16
• RETIFICA DE MOTORES ITANHANDU LTDA - EPP	16
• NILSON CABRAL DO NASCIMENTO - EPP	17
• PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME.....	17
• VAREJÃO DAS CORES COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PINTURA LTDA-ME	18
• MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.....	19
• MULTITEINER COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA.	19
• VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.).....	20
• UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. .	20
• GRANEL QUÍMICA LTDA.....	21
• COTEGY COMBUSTÍVEIS LTDA.....	22
IV. CONCLUSÃO	23

I. PRELIMINARMENTE

De antemão, a forma de atuação deste Administrador Judicial preza pela colheita das alegações do credor, por meio de suas habilitações ou divergências, e o posicionamento da Devedora, para assim apresentar seu parecer final, com o propósito de garantir a efetividade do contraditório nesta fase administrativa.

Com base nas manifestações apresentadas, supedaneadas pelo suporte documental trazido, bem como eventuais explicações pontuais que se fizeram necessárias, este Administrador Judicial vem apresentar, no prazo legal, sua relação de credores.

II. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, em 06.10.2017, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de oportunizar aos credores a apresentação ao Administrador Judicial de suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados apresentados no pedido de recuperação judicial das Devedoras, findando em 31.10.2017, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, abriu-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para este Administrador Judicial apurar as habilitações e divergências, com o propósito de elaborar a presente relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/01, prazo este que findará em 21.02.2018.

III. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS

No prazo assinalado, 21 (vinte e um) credores apresentaram suas habilitações e divergências de crédito ao Administrador Judicial.

Assim sendo, será apresentada cada manifestação de forma sucinta, bem como a conclusão deste Administrador Judicial, que ensejou a manutenção ou retificação dos créditos relacionados, ressaltando, desde já que, com a publicação do Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, destaca-se que toda documentação que fundamentou as conclusões deste Administrador Judicial, incluindo relatórios e planilhas explicativas, se solicitada, serão devidamente disponibilizadas, no endereço profissional acima assinalado, bem como poderá ser encaminhada por meio eletrônico, na forma que melhor aprover eventual interessado e na forma da Lei.

- **BANCO BRADESCO S.A.; BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Trata-se de divergência do crédito lastreado em Cédulas de Crédito Bancário, garantidas por alienação fiduciária e arrendamento mercantil.

Buscam os credores a exclusão de seus respectivos créditos dos efeitos desta recuperação judicial, em razão da consolidação da propriedade fiduciária e do arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Instada, a Recuperanda manifestou pela inclusão destes créditos aos efeitos desta recuperação judicial, em razão da não consolidação da propriedade fiduciária; da falta de especificação dos ativos alienados e da depreciação destes mesmos ativos, o que ensejaria eventual saldo devedor albergado aos efeitos desta recuperação judicial.

Entende este Administrador Judicial que os credores assistem razão.

É cediço que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Verificou-se que todas as CCB emitidas pela devedora possuem garantias fiduciárias, na modalidade alienação fiduciária de bens móveis, e arrendamento mercantil.

Por outro lado, esta administração judicial salienta que é sensível aos argumentos lançados pela devedora, todavia, tratam-se de questões estritamente de aferição de legalidade, questões estas fora da esfera da atual cognição administrativa.

O fato apresentado é que o financiamento concedido é garantido pela alienação fiduciária, bem como restou celebrado o arrendamento mercantil, exceções à regra geral da concursabilidade do crédito.

Assim sendo, os créditos dos respectivos credores deverão ser excluídos dos efeitos da presente recuperação judicial.

Resumo

Crédito listado: R\$ 455.792,37 (BANCO BRADESCO AS.); R\$ 38.719,46 (BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL); R\$ 1.325.637,07 (BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

- **BANCO SANTANDER S.A.**

Trata-se de divergência do crédito lastreado em Cédulas de Crédito Bancário, garantidas por alienação fiduciária de bens móveis.

Busca o credor a exclusão de seu crédito dos efeitos desta recuperação judicial, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Instada, a Recuperanda manifestou pela inclusão deste crédito aos efeitos desta recuperação judicial, em razão da não consolidação da propriedade fiduciária; da falta de especificação dos ativos alienados e da depreciação destes mesmos ativos, o que ensejaria eventual saldo devedor albergado aos efeitos desta recuperação judicial.

Entende este Administrador Judicial que o credor assiste razão.

É cediço que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, *tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Verificou-se que todas as CCB emitidas pela devedora possuem garantias fiduciárias, na modalidade alienação fiduciária de bens móveis.

Por outro lado, esta administração judicial salienta que é sensível aos argumentos lançados pela devedora, todavia, tratam-se de questões estritamente de aferição de legalidade, questões estas fora da esfera da atual cognição administrativa.

O fato apresentado é que o financiamento concedido é garantido pela alienação fiduciária, exceção à regra geral da concursabilidade do crédito.

Assim sendo, o crédito do respectivo credor deverá ser excluído dos efeitos da presente recuperação judicial.

Resumo

Crédito listado: R\$ 167.999,72

Crédito pretendido: ---

Crédito na relação: ---

- **BANCO SAFRA S.A.**

Trata-se de divergência do crédito lastreado em Cédulas de Crédito Bancário, garantidas por alienação fiduciária de bens móveis.

Busca o credor a exclusão de seu crédito dos efeitos desta recuperação judicial, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Instada, a Recuperanda manifestou pela inclusão deste crédito aos efeitos desta recuperação judicial, em razão da não consolidação da propriedade fiduciária; da falta de especificação dos ativos alienados e da depreciação destes mesmos ativos, o que ensejaria eventual saldo devedor albergado aos efeitos desta recuperação judicial.

Entende este Administrador Judicial que o credor assiste razão.

É cediço que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, *tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Verificou-se que todas as CCB emitidas pela devedora possuem garantias fiduciárias, na modalidade alienação fiduciária de bens móveis.

Por outro lado, esta administração judicial salienta que é sensível aos argumentos lançados pela devedora, todavia, tratam-se de questões estritamente de aferição de legalidade, questões estas fora da esfera da atual cognição administrativa.

O fato apresentado é que o financiamento concedido é garantido pela alienação fiduciária, exceção à regra geral da concursabilidade do crédito.

Assim sendo, o crédito do respectivo credor deverá ser excluído dos efeitos da presente recuperação judicial

Resumo

Crédito listado: R\$ 201.500,00

Crédito pretendido: ---

Crédito na relação: ---

- SCANIA BANCO S.A.

Trata-se de divergência do crédito lastreado em Cédulas de Crédito Bancário, garantidas por alienação fiduciária de bens móveis.

Busca o credor a exclusão de seu crédito dos efeitos desta recuperação judicial, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Instada, a Recuperanda manifestou pela inclusão deste crédito aos efeitos desta recuperação judicial, em razão da não consolidação da propriedade fiduciária; da falta de especificação dos ativos alienados e da depreciação destes mesmos ativos, o que ensejaria eventual saldo devedor albergado aos efeitos desta recuperação judicial.

Entende este Administrador Judicial que o credor assiste razão.

É cediço que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, *tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Verificou-se que todas as CCB emitidas pela devedora possuem garantias fiduciárias, na modalidade alienação fiduciária de bens móveis.

Por outro lado, esta administração judicial salienta que é sensível aos argumentos lançados pela devedora, todavia, tratam-se de questões

estritamente de aferição de legalidade, questões estas fora da esfera da atual cognição administrativa.

O fato apresentado é que o financiamento concedido é garantido pela alienação fiduciária, exceção à regra geral da concursabilidade do crédito.

Assim sendo, o crédito do respectivo credor deverá ser excluído dos efeitos da presente recuperação judicial

Resumo

Crédito listado: R\$ 137.104,72

Crédito pretendido: ---

Crédito na relação: ---

• **NORDEA BANK FINLAND PLC**

Trata-se de divergência do crédito lastreado em letras de câmbio cujo inadimplemento ensejou a propositura de execução por título extrajudicial de nº 0009654-02.2016.8.19.0210.

Alega que por meio desta execução, as partes celebraram acordo, a qual foi parcialmente cumprido pela devedora, restando um saldo devedor inicialmente listado pela própria em sua lista de credores.

Por outro lado, alega que seu crédito é constituído em moeda estrangeira (EURO), entretanto, a devedora, ao listar seu crédito, converteu os valores pelo câmbio na data do pedido de recuperação judicial.

Assim, requer a devedora a fixação de seu crédito em moeda estrangeira.

Instada, a devedora não se manifestou.

Entende este Administrador Judicial que o credor assiste razão.

O art. 50, § 2º, da Lei nº 11.101/5 deixa claro que a variação cambial dos créditos em moeda estrangeira é preservada, como se observa abaixo:

§ 2o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Desta forma, cotejando os documentos apresentados, sobretudo o acordo celebrado nos autos da execução por título extrajudicial acima mencionada, bem como a própria lista de credores introduzida pela devedora, resta claro que a obrigação foi fixada em moeda estrangeira, assim, esta deve ser preservada, bem como sua variação cambial, na relação de credores desta administração judicial.

Assim sendo, o crédito deverá ser fixado em moeda estrangeira (EURO), conforme previsto nas letras de câmbio emitidas e no acordo celebrado.

Resumo

Crédito listado: R\$ 623.140,14

Crédito pretendido: € (EUR) 135.201,76

Crédito na relação: € (EUR) 135.201,76

- **BRASIF LOCADORA LTDA.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto são quatro faturas de prestação de serviço não contempladas pela devedora, pretendo a majoração do crédito em razão do não cômputo destas faturas.

Instada, a devedora não reconhece os serviços prestados que ensejaram a emissão das quatro faturas não contempladas.

Diante da documentação apresentada, verifica-se que não há o aceite da devedora em nenhuma das faturas apresentadas, bem como não há

qualquer outro documento comprovando a efetiva prestação dos serviços mencionados.

Assim sendo, assiste razão a devedora, não devendo prosperar a divergência de crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 67.200,00

Crédito pretendido: R\$ 84.582,00

Crédito na relação: R\$ 67.200,00

- **BSM ENGENHARIA S.A.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão de parcelas inadimplidas do Termo de Acordo e Confissão de Dívidas celebrado.

Instada, a devedora reconhece o crédito.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial não se opõe ao pleito de majoração do crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 168.887,51

Crédito pretendido: R\$ 170.124,86

Crédito na relação: R\$ 170.124,86

- **COMERBEM REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI-ME**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto são três faturas de venda não contempladas pela devedora, pretendo a majoração do crédito.

Instada, a devedora alega o pagamento das referidas faturas, bem como a concessão de desconto pelo credor.

Cotejando a documentação e das informações prestadas pelo credor e pela devedora, verificou-se que assiste razão a devedora, diante do pagamento feito, sem a devida baixa nos registros contábeis do credor, bem como pelo desconto concedido, motivo pelo qual o valor não será majorado.

Resumo

Crédito listado: R\$ 22.666,00

Crédito pretendido: R\$25.596,00

Crédito na relação: R\$ 22.666,00

- **RECOMEC ANDRADE LTDA-ME.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto são três faturas de prestação de serviço não contempladas pela devedora, pretendo a majoração do crédito em razão do não cômputo destas faturas.

Instada, a devedora não reconhece os serviços prestados que ensejaram a emissão das três faturas não contempladas.

Diante da documentação apresentada, verifica-se que não há o aceite da devedora em nenhuma das faturas apresentadas, bem como não há qualquer outro documento comprovando a efetiva prestação dos serviços mencionados.

Assim sendo, assiste razão a devedora, não devendo prosperar a divergência de crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 1.150,00

Crédito pretendido: R\$ 3.150,00

Crédito na relação: R\$ 1.150,00

- **CARLOS JESUS RODRIGUES**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a inadimplência de parcelas devidas em razão da celebração de um contrato de arrendamento mercantil de veículo, acrescido da multa pela não restituição do bem após o vencimento do contrato, buscando, assim, a majoração do seu crédito.

Instada, a devedora reconhece parcialmente a inadimplência, bem como não reconhece o uso do veículo após o vencimento contratual.

Diante da documentação apresentada, verifica-se que assiste razão o credor no que tange o saldo devedor das parcelas inadimplidas.

Por outro lado, não há como aferir, nesta fase de cognição administrativa, se caberia ou não a incidência das multas pela não restituição do bem arrendado, o que demandaria dilação probatória, uma vez que a própria devedora não reconhece o atraso na entrega do bem e, em contrapartida, há notificação extrajudicial emitida pelo credor pleiteando a restituição do bem.

Assim sendo, deve-se majorar o crédito apenas no que tange ao inadimplemento das parcelas abertas.

Resumo

Crédito listado: R\$ 50.000,00

Crédito pretendido: R\$ 85.000,00

Crédito na relação: R\$ 55.000,00

- **TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA S.A.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão da inadimplência dos contratos de locação celebrados.

Instada, a devedora reconhece o crédito.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial não se opõe ao pleito de majoração do crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 168.870,14

Crédito pretendido: R\$ 278.188,43

Crédito na relação: R\$ 278.188,43

- **RETIFICA DE MOTORES ITANHANDU LTDA - EPP**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão de faturas de venda e de prestação de serviço inadimplidas.

Instada, a devedora reconhece o crédito.

Marcello Macêdo | advogados



Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial não se opõe ao pleito de majoração do crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 10.686,33

Crédito pretendido: R\$ 73.674,54

Crédito na relação: R\$ 73.674,54

- **NILSON CABRAL DO NASCIMENTO - EPP**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão de fatura em aberto.

Instada, a devedora não reconhece o crédito.

Diante da falta de documentação que dê suporte as alegações do respectivo credor, bem como o não reconhecimento da fatura em aberto, o pleito não deve prosperar.

Resumo

Crédito listado: R\$ 7.304,01

Crédito pretendido: R\$ 7.793,00

Crédito na relação: R\$ 7.304,01

- **PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão de cômputo de encargos moratórios.

Instada, a devedora reconhece o crédito.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial não se opõe ao pleito de majoração do crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 55.447,06

Crédito pretendido: R\$ 71.511,05

Crédito na relação: R\$ 71.511,05

- **VAREJÃO DAS CORES COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PINTURA LTDA-ME**

Trata-se de habilitação de crédito cujo objeto é a inclusão do crédito oriundo de duplicatas inadimplidas.

Instada, a devedora reconhece o crédito.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial não se opõe ao pleito de inclusão do crédito, na classe IV, uma vez que o credor figura como microempresa.

Resumo

Crédito listado: ---

Crédito pretendido: R\$ 6.535,38

Crédito na relação: R\$ 6.535,38

- **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é o reconhecimento do pagamento parcial do crédito, requerendo sua minoração.

Instada, a devedora reconhece o pagamento parcial.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial não se opõe ao pleito de minoração do crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 42.584,51

Crédito pretendido: R\$ 33.076,32

Crédito na relação: R\$ 33.076,32

- **MULTITEINER COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão de cômputo de encargos moratórios.

Instada, a devedora reconhece o crédito.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial não se opõe ao pleito de majoração do crédito.

Resumo

Crédito listado: R\$ 2.486,30

Crédito pretendido: R\$ 3.333,45

Crédito na relação: R\$ 3.333,45

- **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.)**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão do prêmio inadimplido pela ora devedora e por sociedade estranha ao pleito recuperatório.

Instada, a devedora reconhece o crédito devido, todavia, não reconhece o crédito em face de sociedade empresária alheia.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, não se verifica nenhum vínculo contratual entre as sociedades devedoras que importaria na assunção da dívida de terceiros pela Recuperanda, motivo pelo qual o pleito do credor deve prosperar somente no que tange aos valores em aberto oriundos dos contratos celebrados com a própria, devidamente atualizado até a data da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Resumo

Crédito listado: R\$ 109.531,12

Crédito pretendido: R\$ 186.433,41

Crédito na relação: R\$ 153.097,08

- **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão do prêmio inadimplido pela ora devedora e por sociedade estranha ao pleito recuperatório.

Marcello Macêdo | advogados



Instada, a devedora não reconhece o crédito devido, diante do pagamento das parcelas em aberto.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, inicialmente, não se verifica nenhum vínculo contratual entre as sociedades devedoras que importaria na assunção da dívida de terceiros pela Recuperanda, motivo pelo qual o pleito do credor deve prosperar somente no que tange aos eventuais valores em aberto oriundos dos contratos celebrados com a própria.

Por fim, cotejando as faturas abertas apresentadas pelo credor, objeto da divergência, com os recibos de pagamento efetuados pela devedora, entende esta administração judicial que o pleito do credor não deve prosperar, em razão da quitação apresentada.

Resumo

Crédito listado: R\$ 151.079,74

Crédito pretendido: R\$ 276.124,69

Crédito na relação: R\$ 151.079,74

- **GRANEL QUÍMICA LTDA.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão do inadimplemento de contrato de locação, objeto, inclusive, de ações judiciais.

Instada, a devedora reconhece o crédito, todavia, impugna a sua extensão, uma vez que já teria ocorrido, naquelas ações, a satisfação parcial do crédito, em razão de bloqueio *on line*.

Marcello Macêdo | advogados



Para tanto, a devedora apresenta extratos bancários onde percebe-se os descontos operados por meio de bloqueio em seus ativos financeiros, demonstrando o pagamento parcial do crédito objeto da divergência.

Assim sendo, diante da documentação trazida e da manifestação da devedora, esta administração judicial entende que efetivou-se o pagamento parcial, devendo ser habilitado o saldo devedor apresentado.

Resumo

Crédito listado: R\$ 40.000,00

Crédito pretendido: R\$ 461.308,19

Crédito na relação: R\$ 296.983,75

- **COTEGY COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a majoração do valor inicialmente listado pela devedora, em razão de faturas em aberto.

Instada, a devedora não reconhece o crédito, em razão do pagamento da fatura em aberto objeto da divergência .

Assim sendo, cotejando as faturas abertas apresentadas pelo credor, objeto da divergência, com os recibos de pagamento efetuados pela devedora, entende esta administração judicial que o pleito do credor não deve prosperar.

Resumo

Crédito listado: R\$ 39.774,01

Crédito pretendido: R\$ 40.821,29

Crédito na relação: R\$ 39.774,01

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, depois de esmiuçadas todas as habilitações e divergências de crédito apresentadas, requer-se a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, que segue anexo.

Ademais, ressalte-se que o respectivo Edital será devidamente entregue no cartório, por meio de mídia digital, em até 24 (vinte e quatro) horas.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

MARCELLO MACEDO ADVOGADOS

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

OAB/RJ 65.541